



PROCESSO Nº : **13159-8 / 2011**
UNIDADE GESTORA : **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ**
GESTORA : **RAILDA DE FÁTIMA ALVES**
ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011**
RELATOR : **CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**

PARECER Nº 3832/2012

EMENTA:

Prefeitura Municipal de Nova Nazaré. Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Parecer pela irregularidade, com determinação, recomendações legais, imputação de débitos e multa.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré, referente ao exercício de 2011.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007)



e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede da unidade jurisdicionada, através do acompanhamento concomitante, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

A) GESTORA:

RAILDA DE FÁTIMA ALVES

B) CONTADOR:

PAULO BENTO DE MORAIS

C) CONTROLADOR INTERNO:

LAURA JULIANA LORENZ RESENDE PEREIRA

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 830/883 em caráter preliminar, relatório de auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pela gestor, constatando **32 (trinta e dois) irregularidades**, quais sejam:



Sra. RAÍLDA DE FÁTIMA ALVES – ORDENADOR DE DESPESAS

9.1. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

9.1.1. Não recolhimento do PATRONAL em relação ao PREVI-NAZARÉ e ao INSS. Item 3.5.2.

9.2. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

9.2.1. Não houve o recolhimento devido das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (PREVI-NAZARÉ e INSS). Item 3.5.2.

9.3. BC 03. Gestão Patrimonial. Moderada. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e Lei 6.830/80).

9.3.1. Não ocorrência de baixa e nem remissão da dívida ativa em 2011. Item 3.6.3.

9.4. JB 06. Despesa. Grave. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, paragrafo único da Lei Complementar 101/2000 - LRF).

9.4.1. Foi verificada o despesas impróprias na função Educação, subfunção 361, com aquisição de gêneros alimentícios nos empenhos nos 003, 029, 169, 330, 401, 444, 722, 1130, 1135, 1322, 1476, 1873, 2236, 2290, 2697, 2886, 3173, 3249, 3465, 3671, 3767, 3781, 3891, 4202 e 4322 de 2011, totalizando um valor de R\$ 211.387,50. Item 3.8.1. **REINCIDÊNCIA**



9.5. EB 02. Controle Interno. Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).

9.5.1. Não implantação a normatização para o Sistema de Projetos e Obras Públicas, que deveriam ser implantadas até 31/12/2009. Item 3.12.3.

9.6. Irregularidade a classificar. Não cumprimento de determinação de Acórdão deste Tribunal.

9.6.1. Não foi cumprida a determinação do Acórdão nº 3.228/2010, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2009, devido a ocorrência de despesas impróprias na função Educação, conforme item 3.8.1. Item 3.13

9.7. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

9.7.1. O cargo de contador na Prefeitura Municipal de Nova Nazaré é exercido por uma prestadora de serviço – pessoa física - e sua contratação originou de um Procedimento Licitatório, na modalidade Convite. Item 3.13.2.1.

9.7.2. O cargo de Controlador Interno não é ocupado por servidor efetivo nomeado por concurso público específico para este cargo. Item 3.13.2.2.

9.8. GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º da Lei 8.666/1993).



9.8.1. Ocorrência de um valor total excessivo de compras diretas (R\$ 80.664,59) com o mesmo ou semelhante objeto (AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS), fundamentadas no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93. Item 3.3.1.

9.9. CC 04. Contabilidade. Moderada. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

9.9.1. Não há correspondência entre os bens registrados nas contas de Bens Permanentes e sua existência física. Item 3.10.2.

9.10. KB 09. Pessoal. Grave. Acumulação ilegal de cargos públicos.

9.10.1. Acumulação ilegal de cargos públicos do Sr. Marcelo Rodrigues de Azeredo, no cargo de motorista da Prefeitura de Nova Nazaré e no cargo vereador do Município de Nova Nazaré, no qual exerce a função de 1º Secretário da Câmara Municipal de Nova Nazaré. Item 3.13.1.

**Sra. ELLEN MENDES LOPES SANTOS - RESPONSÁVEL PELO SISTEMA APLIC
Sr. PAULO BENTO DE MORAES - CONTADOR**

9.11. MB 03 . Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.11.1. Divergência entre o montante de restos a pagar do Sistema Aplic e o verificado no Demonstrativo da Dívida Flutuante. Item 3.11.1.1.

9.11.2. Divergência da quantidade de processos licitatórios entre a relação de processos licitatórios realizados em 2011 e a relação de processos licitatórios extraído no Sistema Aplic. Item 3.11.1.3.



9.11.3. Não vinculação dos Processos Licitatórios aos empenhos no Sistema Aplic. Item 3.11.1.4.

Sra. LAURA JULIANA LORENZ RESENDE PEREIRA – CONTROLADORA INTERNA

9.12. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

9.12.1. Ineficiência da Unidade de Controle Interno quando não detectados os repetidos pagamentos de juros/multas, no valor total de R\$ 36.525,44, referentes aos recolhimentos ao INSS; a acumulação ilegal de cargos, conforme item 3.13.1; e os erros formais nos processos de despesas descrito no item 3.2.1. Item 3.12.5.

Sra. RAÍLDA DE FÁTIMA ALVES – ORDENADOR DE DESPESAS

Sra. ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA GONDIM – SECRETÁRIA DE FINANÇAS

9.13. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

9.13.1. Pagamento de juros e multas no valor total de R\$ 41.235,25, convertido em UPF's fica em 1.124,51 UPF's. Item 3.2.2.1.

9.13.2. Pagamento de juros e multas no valor total de R\$ 6.697,71, convertido em UPF's fica em 185,85 UPF's. Item 3.2.2.2.



Sra. ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA GONDIM – SECRETÁRIA DE FINANÇAS

9.14. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

9.14.1. Ineficiência dos procedimentos de controle referente ao Sistema Financeiro, quando ocorreu erros formais nos processos de despesas, conforme demonstrado no item 3.2.1 e repetitivos de pagamentos de juros/multas, conforme item 3.2.2. Item 3.12.5.a.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO Sr. MARCELO THEODORO SOARES - PRESIDENTE Sr. WALDENIR JUNIOR DA CRUZ - SECRETÁRIO Sra. EVANETE ALVES GUIMARÃES - MEMBRO

9.15. GC 13. Licitação. Moderada. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993).

9.15.1. Irregularidade na publicação do resultado da Tomada de Preços nº 07/2011. Não houve a publicação do resultado em jornal de grande circulação. Item 3.3.4.

9.16. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

9.16.1. Ineficiência dos procedimentos de controle referente ao Sistema Sistema de Compras, Licitações e Contratos, quando ocorreu o fracionamento sistemático das despesas para ser evitar os procedimentos licitatórios, conforme evidenciado no item 3.3.1. Item 3.12.5.d.



Sr. PAULO BENTO DE MORAES - CONTADOR

9.17. CA 02. Contabilidade. Gravíssima. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

9.17.1. Não houve a correta contabilização da contribuição previdenciária do empregador para o INSS e o RPPS. Item 3.5.1.

9.18. CB 01. Contabilidade. Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.18.1. O valor inscrito em dívida ativa em 2011, de R\$ 59.101,20, não foi contabilizado.

9.19. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.19.1. No Balanço Financeiro e no Balanço Orçamentário, o Repasse para o PREVI-NAZARÉ, Transferências Financeiras, no valor de R\$ 521.400,00, foi contabilizado erroneamente. O valor de R\$ 521.400,00 foi repassado para a Câmara Municipal de Nova Nazaré. Item 3.13.3.1.

9.19.2. No Sistema Aplic todos os empenhos com despesas para aquisição de peças de veículos foram classificadas na natureza de despesa 33903099, contrariando a Resolução Normativa nº 07/2006, deste Tribunal. Item 3.13.3.2.

9.19.3. Ocorrência, no Demonstrativo da Dívida Flutuante, de lançamentos errados na conta restos a pagar. Item 3.13.3.3.

9.19.4. Inexistência de empenhos na Natureza de Despesas 31911300 do PATRONAL para o RPPS. Item 3.13.5.



9.19.5. Existência de empenhos na Natureza de Despesa 33901300, cujo credor é o INSS, no valor total de R\$ 97.665,56, referentes a despesas de 2010, quando deveriam ser feitos na Natureza de Despesa 31909200. Item 3.13.8.

9.20. CB 03. Contabilidade. Grave. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e art. 92 da Lei 4.320/64).

9.20.1. No lançamento dos restos a pagar no Demonstrativo da Dívida Flutuante não houve discriminação individualizada dos restos a pagar por ano de inscrição. Item 3.13.4.

9.21. MB 03 . Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT)

9.21.1. Divergência entre o valor de inscrição de restos a pagar não processados entre o Demonstrativo da Dívida Flutuante e o Registro de Restos a Pagar, enviados nas contas anuais de 2011. Item 3.11.1.2.

Sra. EVANETE ALVES GUIMARÃES – SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

9.22. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8666/93).

9.22.1. Nos contratos 66, 67, 73, 74, 75, 76, 88 e 92 de 2011, cujos objetos são serviços de natureza continuada, não houve designação de um fiscal do contrato e não há nenhum documento da Prefeitura que faça esta designação. Item 3.4.1.



Sra. ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA – CHEFE DO PATRIMÔNIO

9.23. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

9.23.1. Ineficiência dos procedimentos de controle referente ao Sistema Patrimonial, pois não há controle dos bens que entram no almoxarifado. Item 3.12.5.b.

Sr. ORLANDO RODRIGUES GONDIM – SECRETARIO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

9.24. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

9.24.1. Ineficiência dos procedimentos de controle referente ao Sistema de Transporte, quando não houve controle dos gastos de combustíveis nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2011 e não houve controle dos gastos com manutenção de viaturas. Item 3.12.5.c.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados, conforme Ofícios de fls. 885/894, oportunidade em que apresentaram defesa conjunta devidamente instruída com documentos, consoante fls. 891/925.

8. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo, emitiu de forma conclusiva, o relatório de auditoria de fls. 2104/2148, **consignando pela manutenção de (21) irregularidades:**



Sra. RAÍLDA DE FÁTIMA ALVES – ORDENADOR DE DESPESAS

9.1. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

9.1.1. Não recolhimento do PATRONAL em relação ao PREVI-NAZARÉ e ao INSS. Item 3.5.2.

9.2. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

9.2.1. Não houve o recolhimento devido das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (PREVI-NAZARÉ e INSS). Item 3.5.2.

9.3. BC 03. Gestão Patrimonial. Moderada. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e Lei 6.830/80).

9.3.1. Não ocorrência de baixa e nem remissão da dívida ativa em 2011. Item 3.6.3.

9.4. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.4.1. Foi verificada a existência de despesas impróprias na função Educação, subfunção 361, com aquisição de gêneros alimentícios nos empenhos nos 003, 029, 169, 330, 401, 444, 722, 1130, 1135, 1322, 1476, 1873, 2236, 2290, 2697, 2886, 3173, 3249, 3465, 3671, 3767, 3781, 3891, 4202 e 4322 de 2011, totalizando um valor de R\$ 211.387,50. Item 3.8.1.



9.7. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

9.7.1. O cargo de contador na Prefeitura Municipal de Nova Nazaré é exercido por uma prestadora de serviço – pessoa física - e sua contratação originou de um Procedimento Licitatório, na modalidade Convite. Item 3.13.2.1.

9.7.2. O cargo de Controlador Interno não é ocupado por servidor efetivo nomeado por concurso público específico para este cargo. Item 3.13.2.2.

9.8. GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º da Lei 8.666/1993).

9.8.1. Ocorrência de um valor total excessivo de compras diretas (R\$ 80.664,59) com o mesmo ou semelhante objeto (AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS), fundamentadas no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93. Item 3.3.1.

9.9. CC 04. Contabilidade. Moderada. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

9.9.1. Não há correspondência entre os bens registrados nas contas de Bens Permanentes e sua existência física. Item 3.10.2.

9.10. KB 09. Pessoal. Grave. Acumulação ilegal de cargos públicos.

9.10.1. Acumulação ilegal de cargos públicos do Sr. Marcelo Rodrigues de Azeredo, no cargo de motorista da Prefeitura de Nova Nazaré e no cargo vereador do Município de Nova Nazaré, no qual exerce a função de 1º Secretário da Câmara Municipal de Nova Nazaré. Item 3.13.1.



**Sra. ELLEN MENDES LOPES SANTOS –
RESPONSÁVEL PELO SISTEMA APLIC
Sr. PAULO BENTO DE MORAES – CONTADOR**

9.11. MB 03 . Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.11.2. Divergência da quantidade de processos licitatórios entre a relação de processos licitatórios realizados em 2011 e a relação de processos licitatórios extraído no Sistema Aplic. Item 3.11.1.3.

9.11.3. Não vinculação dos Processos Licitatórios aos empenhos no Sistema Aplic. Item 3.11.1.4.

**Sra. LAURA JULIANA LORENZ RESENDE PEREIRA
– CONTROLADORA INTERNA**

9.12. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

9.12.1. Ineficiência da Unidade de Controle Interno quando não detectados os repetidos pagamentos de juros/multas, no valor total de R\$ 36.525,44, referentes aos recolhimentos ao INSS; a acumulação ilegal de cargos, conforme item 3.13.1; e os erros formais nos processos de despesas descrito no item 3.2.1. Item 3.12.5.

**Sra. RAÍLDA DE FÁTIMA ALVES – ORDENADOR DE
DESPESAS**

**Sra. ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA GONDIM –
SECRETÁRIA DE FINANÇAS**



9.13. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

9.13.1. Pagamento de juros e multas no valor total de R\$ 41.235,25, convertido em UPF's fica em 1.124,51 UPF's. Item 3.2.2.1.

9.13.2. Pagamento de juros e multas no valor total de R\$ 6.697,71, convertido em UPF's fica em 185,85 UPF's. Item 3.2.2.2.

Sra. ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA GONDIM – SECRETÁRIA DE FINANÇAS

9.14. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

9.14.1. Ineficiência dos procedimentos de controle referente ao Sistema Financeiro, quando ocorreu erros formais nos processos de despesas, conforme demonstrado no item 3.2.1 e repetitivos de pagamentos de juros/multas, conforme item 3.2.2. Item 3.12.5.a.

Sr. PAULO BENTO DE MORAES - CONTADOR

9.17. CA 02. Contabilidade. Gravíssima. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

9.17.1. Não houve a correta contabilização da contribuição previdenciária do empregador para o INSS e o RPPS. Item 3.5.1.



9.19. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.19.2. No Sistema Aplic todos os empenhos com despesas para aquisição de peças de veículos foram classificadas na natureza de despesa 33903099, contrariando a Resolução Normativa nº 07/2006, deste Tribunal. Item 3.13.3.2.

9.19.5. Existência de empenhos na Natureza de Despesa 33901300, cujo credor é o INSS, no valor total de R\$ 97.665,56, referentes a despesas de 2010, quando deveriam ser feitos na Natureza de Despesa 31909200. Item 3.13.8.

Sra. EVANETE ALVES GUIMARÃES – SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

9.22. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8666/93).

9.22.1. Nos contratos 66, 67, 73, 74, 75, 76, 88 e 92 de 2011, cujos objetos são serviços de natureza continuada, não houve designação de um fiscal do contrato e não há nenhum documento da Prefeitura que faça esta designação. Item 3.4.1.

Sra. ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA – CHEFE DO PATRIMÔNIO

9.23. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).



9.23.1. Ineficiência dos procedimentos de controle referente ao Sistema Patrimonial, pois não há controle dos bens que entram no almoxarifado. Item 3.12.5.b.

Sr. ORLANDO RODRIGUES GONDIM – SECRETARIO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

9.24. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

9.24.1. Ineficiência dos procedimentos de controle referente ao Sistema de Transporte, quando não houve controle dos gastos de combustíveis nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2011 e não houve controle dos gastos com manutenção de viaturas. Item 3.12.5.c.

10. Vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes



do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro, os membros daquela Equipe Técnica consignaram que o gestor incorreu em falhas, dentre impropriedades de natureza moderada, grave e gravíssima a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.



15. Diante da natureza e quantidade das irregularidades constatadas, as contas merecem julgamento pela irregularidade, com a emissão de determinação recomendações legais e aplicação de penalidades.

16. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

III – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

17. Inicia-se pelas impropriedades de responsabilidade exclusiva do gestor municipal, conforme passa-se a comentar:

9.1. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

9.1.1. Não recolhimento do PATRONAL em relação ao PREVI-NAZARÉ e ao INSS. Item 3.5.2.

9.2. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).



9.2.1. Não houve o recolhimento devido das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (PREVI-NAZARÉ e INSS). Item 3.5.2.

18. Segundo a defesa, as contribuições previdenciárias já encontram-se regularmente pagas referentes ao recolhimento patronal e dos segurados junto ao PREVI-NAZARÉ e ao INSS.

19. No entanto, a Equipe Técnica relata que não foram enviadas as guias referentes ao recolhimento junto ao INSS, bem como verificou-se, após o confrontamento com os dados trazidos pela gestora, que ainda ocorre o não recolhimento da contribuição patronal em relação ao PREVI-NAZARÉ, inclusive o referente ao INSS, nem relativas aos segurados, no total de R\$ 80.475,55, conforme tabela de fls. 2106/2107.

20. Violou-se assim diversos dispositivos quanto a Previdência Social, direito de todo trabalhador:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.



Art. 149 (...)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Art. 195. A **seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta**, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - **do empregador**, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

II - **do trabalhador** e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

21. Diante disso, evidencia-se que permanece o apontamento, cabendo determinação deste Tribunal para que o gestor municipal regularize a situação dos pagamentos dos segurados e da parte patronal junto ao PREVI-NAZARÉ e ao INSS.

22. Observa-se que a inconsistência no recolhimento das contribuições previdenciárias é classificada como irregularidade de natureza gravíssima, porquanto suas dissonâncias são capazes de desestruturar e tornar sem efeito todo a estrutura de proteção e amparo ao cidadão contribuinte.



23. A permanência no recolhimento contribuições, devidamente atualizado pelos índices econômicos, visa garantir a eficácia das medidas de proteção ao trabalhador previstas no sistema previdenciário.

24. As irregularidades contantes nas contas devem ser objeto de determinação para a regularização de sua ocorrência, bem como deve ser aplicado sanção aos responsáveis por sua ocorrência.

25. Assim, deve ser imputada multa à gestora para as ocorrências apuradas, prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

9.3. BC 03. Gestão Patrimonial. Moderada. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).

9.3.1. Não ocorrência de baixa e nem remissão da dívida ativa em 2011. Item 3.6.3.

26. Tal irregularidade denominada moderada foi defendida pela responsável em sua defesa, tendo permanecido seu apontamento em razão da manifestação da equipe técnica.

27. A gestora alegou que tomou as devidas providências para a cobrança da dívida ativa, ingressando com Ação de Execução Fiscal em face de Pedro Aureliano Rosa, que se encontra em tramitação na 1ª Vara da Comarca de Água Boa. Segundo a defesa quanto aos demais lançamentos junto a



dívida ativa, o Departamento Jurídico está realizando estudo jurídico quanto a legitimidade ativa do município em propor eventuais ações de cobrança em face do Sr. Pedro Aureliano Rosa.

28. A Equipe Técnica relata que existe saldo anterior da dívida no valor de R\$ 26.186,64, sobre o qual não ficou comprovado a adoção de providências necessárias.

29. Restando comprovado nos autos apenas a proposição judicial do valor de R\$ 2.803,35, referentes ao exercício de 2011, sendo que os valores restantes, no montante de R\$ 56.297,85 encontram-se carentes de adoção de providências administrativas ou judiciais, portanto, as alegações da gestora são insuficientes para sanar a irregularidade.

30. Assim, deve ser imputada a multa à gestora, para a ocorrência apurada prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

31. A irregularidade abaixo refere-se a despesas impróprias registradas na função Educação:

9.4. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).



9.4.1. Foi verificado o despesas impróprias na função Educação, subfunção 361, com aquisição de gêneros alimentícios nos empenhos nos 003, 029, 169, 330, 401, 444, 722, 1130, 1135, 1322, 1476, 1873, 2236, 2290, 2697, 2886, 3173, 3249, 3465, 3671, 3767, 3781, 3891, 4202 e 4322 de 2011, totalizando um valor de R\$ 211.387,50. Item 3.8.1.

32. A defesa alega que que as despesas foram destinadas à manutenção das atividades específicas e exclusivas de ensino em conformidade com às exigências das normas legais e argumenta que a aquisição com gêneros alimentícios foram solicitadas pelos servidores da educação e aprovadas pelo Conselho e foram realizadas para a manutenção do Programa Nacional da Alimentação Escolar.

33. A Equipe técnica não acatou a justificativa, destacando que este Tribunal tem entendimento consolidado acerca da não inclusão de gastos com alimentação nas possibilidades previstas pelo art. 70 da lei nº 9.394/96, conforme Acórdão nº 1.837/2002.

34. Assim, deve ser imputada multa à gestora para a ocorrência apurada, prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

9.7. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

9.7.1. O cargo de contador na Prefeitura Municipal de Nova Nazaré é exercido por uma prestadora de serviço – pessoa física - e sua contratação originou de



um Procedimento Licitatório, na modalidade Convite. Item 3.13.2.1.

9.7.2. O cargo de Controlador Interno não é ocupado por servidor efetivo nomeado por concurso público específico para este cargo. Item 3.13.2.2.

35. Assegura a gestora que a Lei Municipal nº 045/2012 previu o cargo de Contador, vez que não havia tal previsão. E informa que promoverá o processo para concurso público para o preenchimento do referido cargo, bem como do cargo de Controlador Interno, após o período eleitoral.

36. Não obstante a argumentação do gestor, essa não tem o condão de afastar a irregularidade, uma vez que **o cargo de contador deve ser exercido por servidor efetivo**, integrantes do quadro funcional do ente, devendo seu ingresso ser efetivado pela via do concurso público, previsto na Carta Política.

37. É o que se extrai do art. 37, II, da Carta Magna, que preconiza que **a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

38. Ou seja, a lei expressamente veda o ingresso em carreira pública que não seja sob a modalidade de concurso público, salvo algumas raras exceções.



39. Por meio da exigência de prévia aprovação em concurso público, se **coíbem práticas condenáveis**, tais quais **nepotismo e troca de favores** entre administradores, ou entre estes e particulares.

40. Por isso, a contratação de servidor para execução de serviço de **natureza permanente**, bem como serviço de natureza fiscalizatória deve ser realizada **por meio de concurso público**.

41. O concurso público de provas ou de provas e títulos é o meio mais apropriado e justo de se verificar a capacidade de uma pessoa para ingressar num serviço público, e para atingir a finalidade esperada, tendo servidores preparados, com certo estudo, **não produzindo empregos por motivos políticos**.

42. Cumpre ainda ressaltar que o exercício da função de Contador e Controlador Interno devem ser preenchidas por servidores efetivos integrantes da respectiva unidade administrativa.

43. É o que se extraí das orientações exaradas pelas Resoluções de Consulta nº 24/2008 e 37/2011, desta Corte de Contas, que assim dispõem:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24/2008

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA. CONSULTA. CONTROLE INTERNO. PESSOAL. ADMISSÃO. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PERÍODO DE TRANSIÇÃO. RECRUTAMENTO DE SERVIDOR EFETIVO. RESPONDER AO CONSULENTE QUE:

1) Os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público. 2) No período de transição, até a nomeação dos aprovados, o gestor deverá recrutar servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente público e



que reúnam as qualificações necessárias para que, temporariamente, exerçam as funções de controle interno. 3) Os casos excepcionais deverão ser dirimidos por medidas discricionárias do gestor que estarão sujeitas à análise e à apreciação isoladamente.(sem destaque no original)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO.

O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 3.629-3/2010. (g.n.)

44. Desta feita, para fazer valer o contido no Acórdão nº 130/2006 e na Resolução de Consulta nº 37/2011, **deve o gestor da Prefeitura Municipal prover o cargo de Contador e Controlador Interno com servidor efetivo**, devidamente preenchido por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.

45. Posto isto, **não há como afastar a irregularidade**, implicando a penalização da gestora nos termos do Regimento Interno deste Pretório de Contas.

9.8. GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou



promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º da Lei 8.666/1993).

9.8.1. Ocorrência de um valor total excessivo de compras diretas (R\$ 80.664,59) com o mesmo ou semelhante objeto (AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS), fundamentadas no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93. Item 3.3.1.

46. Para a gestora, as afirmações da equipe de auditoria não procedem, pois os objetos das compras diretas são distintos, o que justifica a aquisição por empresas totalmente diferenciadas.

47. Muito embora a Lei de Licitações e Contratos Administrativos autorize o fracionamento da contratação em lotes para a satisfação integral da necessidade pública, com execução da licitação em lotes de forma simultânea (art. 23, §1º, da Lei 8.666/93), **o fracionamento somente é cabível quando observados estritamente os preceitos legais.**

48. A fragmentação de despesa para a contratação de um mesmo objeto **gera grandes prejuízos ao erário**, porquanto inviabiliza a escolha correta da modalidade licitatória, bem como retira da Administração a possibilidade de contratar em melhores condições de preço.

49. Deste modo, deve sempre o administrador respeitar a regra, qual seja, licitação, para aquisição de produtos e serviços pela Administração Pública, excetuando-se, apenas, aos casos expressamente descritos na Lei de Licitações e Contratos em seus arts. 24 e 25.



50. Abalizando os argumentos acima expostos, transcreve-se abaixo, as seguintes deliberações promovidas pelo TCU:

"Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os inciso I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993." (Acórdão 1386/2005 Segunda Câmara)

"Evite o fracionamento de despesas como mecanismo de fuga à modalidade de licitação adequada (art. 23, § 5º)" (Acórdão 2523/2003 Primeira Câmara)

PEDIDO DE REEXAME. LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESA. PROCESSUAL. ARGUMENTAÇÃO INCAPAZ DE REFORMAR O JULGADO. NEGADO PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR PARTE DO DENUNCIANTE. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Do parcelamento do objeto da contratação, não pode resultar a modificação da modalidade da licitação. 2. A ausência de argumentação capaz de desconstituir os fundamentos da deliberação atacada impede a reforma do julgado. 3. Não se conhecerá de peça recursal que ataque atos de mero expediente, porquanto desprovidos de carga decisória ou que ataque deliberação que não alcance a parte, em face de evidente falta de interesse de agir. (TCU, Rel. Marcos Vinícios Vilaça, Processo nº 009.479/2002-0, Acórdão nº AC-0139-06/07-P, Sessão de 14/02/2007).

51. Outrossim, deve o administrador atentar para a correta modalidade de licitação a ser usada no caso em concreto, a fim de respeitar o regramento legal e os limites impostos por ele.



52. Assim sendo, em análise derradeira de todo o apurado pela equipe técnica no relatório conclusivo de auditoria, o *Parquet* de Contas manifesta pela **manutenção** da irregularidade e, conseqüentemente, pela **aplicação de multa regimental**.

9.9. CC 04. Contabilidade. Moderada. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

9.9.1. Não há correspondência entre os bens registrados nas contas de Bens Permanentes e sua existência física. Item 3.10.2.

53. A defesa alega que tendo em vista a existência de Termo de Responsabilidade de Bens Patrimoniais conclui-se que, quando da verificação *in loco* pela Comissão de Patrimônio, houve conferência entre os registros e os bens físicos existentes.

54. E ressalta ainda que está providenciando etiquetas em forma de adesivos para rotular o acervo patrimonial.

55. A Equipe Técnica não entendeu como suficiente as alegações trazidas pela gestora, vez que quando da auditoria *in loco* constatou-se que não havia correspondência entre os bens registrados nas contas de Bens Permanentes e sua existência física. Aduz ainda que os Termos de Responsabilidade por si só não comprovam o saneamento da irregularidade, bem como ressaltam que estes, naquela ocasião, não estavam devidamente assinados.



56. Assim, deve ser imputada multa à gestora para a ocorrência apurada, prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

9.10. KB 09. Pessoal. Grave. Acumulação ilegal de cargos públicos.

9.10.1. Acumulação ilegal de cargos públicos do Sr. Marcelo Rodrigues de Azeredo, no cargo de motorista da Prefeitura de Nova Nazaré e no cargo vereador do Município de Nova Nazaré, no qual exerce a função de 1º Secretário da Câmara Municipal de Nova Nazaré. Item 3.13.1.

57. A defesa comprovou por meio da Ata de Sessão de 15/12/2010 que o Vereador Marcelo Rodrigues de Azeredo não foi o 1º Secretário da Mesa Diretora durante o exercício de 2011.

58. No entanto, a Equipe Técnica aduz que a irregularidade diz respeito a acumulação de cargos de Motorista e Vereador, por incompatibilidade de horários.

59. Pela leitura dos autos constatou-se que o Sr. Marcelo Rodrigues Azeredo, ocupante do cargo efetivo de Motorista, não compareceu ao trabalho no exercício de 2011, bem como não constou sua assinatura nos livros de ponto da Prefeitura, no entanto, percebeu os subsídios referentes aos dois cargos: Vereador = R\$ 22.800,00 e de Motorista = R\$ 9.649,39, supondo-se para tanto que provavelmente não há compatibilidade de horário no exercício das duas funções, presunção que ganha força diante do Decreto nº 835/2011, que dispõe sobre a concessão de afastamento



temporário do servidor efetivo no cargo de Motorista da Secretaria de Administração, por motivo de incompatibilidade de horários.

60. A Constituição Federal dispõe que havendo compatibilidade de horários é permitido que o servidor investido no mandato de vereador acumule cargos, *in verbis*:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

61. Contudo, no caso em espécie, a defesa não trouxe justificativas plausíveis que afastasse a impropriedade tocante a acumulação ilegal de cargos. Assim, **permanece a falha.**

62. A irregularidade a ser analisada trata a respeito de divergências entre informações:

Sra. ELLEN MENDES LOPES SANTOS -
RESPONSÁVEL PELO SISTEMA APLICADO
Sr. PAULO BENTO DE MORAES - CONTADOR

9.11. MB 03 . Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).



9.11.2. Divergência da quantidade de processos licitatórios entre a relação de processos licitatórios realizados em 2011 e a relação de processos licitatórios extraído no Sistema Aplic. Item 3.11.1.3.

9.11.3. Não vinculação dos Processos Licitatórios aos empenhos no Sistema Aplic. Item 3.11.1.4.

63. Notificado de tal irregularidade, o gestor reconheceu o cometimento das irregularidades.

64. As informações ao Tribunal de Contas são partes inerentes do controle externo e facilita o preparo de pontos de auditoria para o controle da entidade acompanhada. O Regimento Interno do TCE/MT em seu artigo 182, II, estipula o envio mensal de informação pelos sistemas informatizados de controle externo, o não envio destas informações, prejudica a fiscalização prevista nos artigos 205 e 207 interpretado cumulativamente com o artigo 214 do mesmo Regimento.

65. Assim, **deve ser imputada a multa ao responsável**, para cada ocorrência apurada (MB03), prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

Sra. LAURA JULIANA LORENZ RESENDE PEREIRA
– CONTROLADORA INTERNA

9.12. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

9.12.1. Ineficiência da Unidade de Controle Interno quando não detectados os repetidos pagamentos de



juros/multas, no valor total de R\$ 36.525,44, referentes aos recolhimentos ao INSS; a acumulação ilegal de cargos, conforme item 3.13.1; e os erros formais nos processos de despesas descrito no item 3.2.1. Item 3.12.5.

66. A defesa não concordou com a Equipe Técnica e alegou que foram tomadas providências necessárias para evitar as irregularidades na gestão.

67. No entanto, não foi acatada a justificativa pela Secretaria de Controle Externo, que aduz que o controle interno deve promover a eficiência operacional, no caso não realizada.

68. Cumpre ressaltar que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela administração, estando incumbido, também, de garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões.

69. Conforme bem demonstrou a equipe de auditoria, a unidade de controle interno foi inoperante e totalmente ineficiente durante o exercício de 2011, pois, caso contrário, não haveriam ocorrido as irregularidades ora verificadas nos autos.

70. A Resolução Normativa nº 01/2007 que instituiu o “Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública” deve ser rigorosamente respeitada, sob pena de graves perdas à Administração Pública e ao Erário.



71. Isto posto, o *Parquet* de Contas compartilha do entendimento da Secretaria de Controle Externo, que constatou a ineficiência dos procedimentos de controle interno, para, assim, manifestar pela **permanência** do apontamento com a devida **penalização** do responsável, nos termos regimentais.

Sra. RAÍLDA DE FÁTIMA ALVES – ORDENADOR DE DESPESAS

Sra. ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA GONDIM – SECRETÁRIA DE FINANÇAS

9.13. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

9.13.1. Pagamento de juros e multas no valor total de R\$ 41.235,25, convertido em UPF's fica em 1.124,51 UPF's. Item 3.2.2.1.

9.13.2. Pagamento de juros e multas no valor total de R\$ 6.697,71, convertido em UPF's fica em 185,85 UPF's. Item 3.2.2.2.

72. Os documentos enviados pela defesa não sanam as irregularidades, vez que se referem a outros eventos.

73. Em sua manifestação final **a equipe técnica consignou** pela manutenção das irregularidades, vez que os juros e multas foram pagos, conforme constatados nas Guias de Recolhimento da Previdência Social e nas informações requeridas à Receita federal do Brasil, referente ao PASEP.



74. Assim, **deve ser imputada a multa**, para cada ocorrência apurada, à **gestora** prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

Sra. ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA GONDIM – SECRETÁRIA DE FINANÇAS

9.14. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

9.14.1. Ineficiência dos procedimentos de controle referente ao Sistema Financeiro, em face dos repetitivos pagamentos de juros/multas, conforme item 3.2.2. Item 3.12.5.a.

75. O apontamento acima não foi citado pela defesa.

76. Dessa forma, a irregularidade permanece.

Sr. PAULO BENTO DE MORAES - CONTADOR

9.17. CA 02. Contabilidade. Gravíssima. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

9.17.1. Não houve a correta contabilização da contribuição previdenciária do empregador para o INSS e o RPPS. Item 3.5.1.

77. A defesa alegou que que diante do atraso no pagamento das referidas contribuições não foi permitido pelo sistema emitir os relatórios previdenciários.

78. E continua, justificando-se que para a devida contabilização foi adotada a regra estabelecida no art. 2º da



Portaria Interministerial nº 688/2005 c/c a regra aplicada do Manual de Contabilidade do Setor Público.

79. No entanto, a Equipe Técnica aduz que o dispositivo legal empregado não se aplica ao caso, pois ele dispõe sobre contabilização do recolhimento patronal para o RPPS. E a irregularidade cometida refere-se acerca dos valores divergentes entre o resumo da folha de pagamento e o contabilizado no Anexo 2 da despesa.

80. Assim, não há como acolher os argumentos da defesa, **permanecendo a irregularidade.**

9.19. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.19.2. No Sistema Aplic todos os empenhos com despesas para aquisição de peças de veículos foram classificadas na natureza de despesa 33903099, contrariando a Resolução Normativa nº 07/2006, deste Tribunal. Item 3.13.3.2.

9.19.5. Existência de empenhos na Natureza de Despesa 33901300, cujo credor é o INSS, no valor total de R\$ 97.665,56, referentes a despesas de 2010, quando deveriam ser feitos na Natureza de Despesa 31909200. Item 3.13.8.

81. A defesa confirmou a ocorrência das irregularidades.



82. A Equipe Técnica não acatou as justificativas, pois as alegações trazidas não foram pertinentes, portanto, permanece a irregularidade.

83. Tais irregularidades tem origem na inconsistência das demonstrações contábeis, violando as disposições dos arts. 83 a 106 da Lei n° 4320/64.

84. A correta anotação e lançamento dos atos e/ou fatos contábeis é imprescindível para a melhor demonstração da situação financeira, contábil e patrimonial da entidade.

85. Havendo discrepância nas informações prestadas, há comprometimento da idoneidade das demonstrações apresentadas, uma vez que podem não corresponder a realidade patrimonial da entidade. Assim dispõe a Lei n° 4320/64:

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

(...)

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

86. A correta demonstração contábil exige o acompanhamento de sua evolução, seja positiva ou negativa, **sendo necessário**, como dito anteriormente, **a correta apresentação para conhecer a realidade contábil da entidade, para que no futuro,**



seja possível avaliar a ocorrência de uma irregularidade de maior gravame.

87. *Ex positis*, opina o **Ministério Público de Contas** pela **manutenção** das irregularidades, sugerindo-se a aplicação de multa ao contador com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

Sra. EVANETE ALVES GUIMARÃES – SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

9.22. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8666/93).

9.22.1. Nos contratos 66, 67, 73, 74, 75, 76, 88 e 92 de 2011, cujos objetos são serviços de natureza continuada, não houve designação de um fiscal do contrato e não há nenhum documento da Prefeitura que faça esta designação. Item 3.4.1.

88. A defesa alega que a Controladora Interna exerce a função de fiscalização da execução contratual.

89. A Equipe Técnica repreende a responsável, aduzindo que em respeito ao princípio da segregação de função a Controladora Interna não pode exercer tal função.

90. O art. 67 da Lei nº 8.666/93 é bastante claro ao disciplinar que a execução do contrato **deverá ser acompanhada e fiscalizada** por um representante da Administração especialmente designado, permitindo, inclusive, a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.



91. A atribuição do fiscal é, portanto, **acompanhar e fiscalizar a execução do contrato**, sendo sua designação prevista no instrumento contratual, formalizada em termo próprio ou, ainda, em uma rotina interna, definindo suas atribuições e competências.

92. Logo, a atuação do fiscal visa **garantir a eficiência da contratação pública**, o que produz benefícios e economia à Administração.

93. Noutro passo, o parágrafo 1º do mesmo artigo, preceitua que o representante da administração deve ter o cuidado de **anotar em registro próprio** todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, dando, assim, legitimidade à fiscalização realizada e comprovando que de fato houve o acompanhamento necessário, senão vejamos:

Art. 67. (...)

§1º. O representante da Administração **anotará em registro próprio todas as ocorrências** relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. (negritamos)

94. Diante do que se expõe, o *Parquet* de Contas, opina pela **manutenção** da impropriedade, sugerindo a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.



Sra. ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA – CHEFE DO PATRIMÔNIO

9. 9.23. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

9.23.1. Ineficiência dos procedimentos de controle referente ao Sistema Patrimonial, pois não há controle dos bens que entram no almoxarifado. Item 3.12.5.b.

Sr. ORLANDO RODRIGUES GONDIM – SECRETARIO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

9.24. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

9.24.1. Ineficiência dos procedimentos de controle referente ao Sistema de Transporte, quando não houve controle dos gastos de combustíveis nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2011 e não houve controle dos gastos com manutenção de viaturas. Item 3.12.5.c.

95. Fazendo-se uma análise dissociada das duas questões, tem-se que tanto ausência de controle interno, quanto a ausência de manutenção controle interno são fatores que ensejam o parecer contrário as contas de gestão.

96. A Resolução Normativa nº 01/2007 que instituiu o “Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública” deve ser rigorosamente respeitada, sob pena de graves perdas à Administração Pública e ao Erário.



97. Assim, **deve ser imputada a multa**, para cada ocorrência apurada (item 9.23.1 e 9.24.1), **ao responsável** prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, porém, de forma proporcional ao dano ocorrido.

98. Quanto a impropriedade o item 23.1, o responsável alega que foram normatizados os procedimentos de cadastramento de fornecedores, sistema centralizado de compras e fiscalização de execução dos contratos do município, bem como foi criado um sistema de informática para o almoxarifado, porém este não está operando em sua integralidade, mas já está sendo resolvido o problema, motivo pelo qual as anotações estão sendo feitas em livro tombo.

99. A Equipe técnica não considerou plausível os argumentos da defesa, vez quando analisou pessoalmente o referido livro, o mesmo encontrava-se incompleto, portanto a irregularidade permanece.

100. Quanto a impropriedade o item 24.1, o responsável alega que foi normatizado o gerenciamento e o controle de combustível da frota municipal, existindo um rigoroso controle dos gastos com a manutenção de viaturas, conforme demonstrado mediante planilhas que acompanham a defesa.

101. No entanto, a Equipe Técnica alega que não ficou comprovado o controle de gastos relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2011.



102. Portanto, **deve ser imputada multa**, para cada ocorrência apurada **aos responsáveis** prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

103. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair a ocorrência de **21 (vinte e uma)** irregularidades, classificadas como gravíssimas, graves e moderadas as quais comprometeram a gestão como um todo.

104. Os responsáveis deixaram de atender diversos mandamentos constitucionais e legais.

105. Diante da natureza e quantidade das irregularidades constatadas, as contas merecem julgamento pela irregularidade, bem como pela aplicação de penalidades respectivos responsáveis.

106. No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 194, do Regimento Interno do TCE/MT, que dispõe: “As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I – grave infração à norma legal ou regimental; II – dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo”.



V – CONCLUSÃO

107. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, **o Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade das contas anuais de gestão** Prefeitura Municipal de Nova Nazaré, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade da gestora, Sr^a. Railda de Fátima Alves;

b) pela **condenação** da gestora, Sr^a. Railda de Fátima Alves e da Secretária de Finanças, Sr^a. Alessandra Cristina Ferreira Gondim, para **restituir** aos cofres da Prefeitura de Nova Nazaré o valor correspondente a **1.310,36 (mil trezentos e dez reais e trinta e seis centavos) UPFs/MT**, nos termos balizados pela Secretaria de Controle Externo, ante a ocorrência de dano ao erário na irregularidade **JB01** - itens 13.1 (1.124,51 UPF's-MT) e 13.2 (185,85 UPF's-MT);

c) pela **aplicação de multa** a gestora, Sr^a. Railda de Fátima Alves e da Secretária de Finanças, Sr^a. Alessandra Cristina Ferreira Gondim, **sobre o valor do dano causado ao erário**, para cada impropriedade, em razão da irregularidade **JB01** (itens 13.1 e 13.2) com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do



TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 5º;

d) pela **aplicação de multas**, por cada impropriedade, à gestora, Sr^a. Railda de Fátima Alves, em razão das irregularidades: **DB09** (item 1.1), **DB05** (2.1); **BC03** (item 3.1); **CB02** (item 4.1); **KB10** (itens 7.1 e 7.2); **GB05** (item 8.1); **CC04** (item 9.1) ; **KB09** (item 10.1), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

e) pela **aplicação de multas**, por cada impropriedade, à Responsável do Sistema APLIC, Sr^a Ellen Mendes Lopes Santos e ao Contador, Sr. Paulo Bento de Moraes, em razão da irregularidade **MB03** (itens 11.2 e 11.3), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

f) pela **aplicação de multa** à Controladora Interna, Sr^a. Laura Juliana Lorenz Resende Pereira, em razão da irregularidade **EB05** (item 12.1), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na



fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

g) pela **aplicação de multa** à Secretária de Finança, Sr^a. Alessandra Cristina Ferreira Gondim, em razão da irregularidade **EB05** (item 14.1), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

h) pela **aplicação de multa** ao Contador, Sr. Paulo Bento de Moraes, em razão das irregularidades **ECA02** (item 17.1) e **CB02** (itens 19.2 e 19.5), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

i) pela **aplicação de multa** à Secretária de Administração, Sr^a. Evanete Alves Guimarães, em razão da irregularidade **HB04** (item 22.1), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

j) pela **aplicação de multa** à Chefe do Patrimônio, Sr^a. Rosimeire Rodrigues da Silva, em razão da irregularidade **EB05** (item 23.1), com fundamento no art. 75, III,



da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

l) pela **aplicação de multa** ao Secretário de Viação e Transporte, S^a. Orlando Rodrigues Gondim, em razão da irregularidade **EB05** (item 24.1), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

m) pela **determinação ao atual gestor** para que:

m.1) **instaure** procedimento administrativo em desfavor do servidor Marcelo Rodrigues de Azeredo, a fim de apurar pagamentos salariais, quando em acumulação ilegal de cargos (KB09);

m.2) **atente** ao cumprimento do artigo 67 da Lei 8666/1993, mediante a designação especial de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização dos contratos firmados;

m.3) **efetue** o recolhimento das cotas de contribuição previdenciária patronal e da parcela dos segurados ao regime de previdência geral e ao PREVI-NAZARÉ, encaminhando documentos comprobatórios a esta Corte;



m.4) **realize** concurso público para preenchimento do cargo de Contador e Controlador Interno, atentando ao art. 37, II, da Constituição Federal e as Resoluções de Consulta 31/2010 e 37/2011;

n) pela **recomendação** ao atual gestor para que:

n.1) aprimore os procedimentos de controle sobre os pagamentos de contribuições previdenciárias e do PASEP, mediante acompanhamento dos vencimentos mensais, visando a não incidência de juros e multas por atraso;

n.2) aprimore o sistema de controle interno, a fim de evitar a ocorrência de irregularidades;

n.3) **abstenha** de realizar fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover dispensa indevidamente;

n.4) **corrija** todas as informações erradas no Sistema APLIC, a fim de garantir a idoneidade das informações ali expostas;

n.5) **a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderão acarretar a irregularidades** das contas de gestão referentes ao exercício de 2012, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07);

o) pela **digitalização integral dos autos e remessa informatizada ao Ministério Público Estadual**, para



adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de outubro de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas